
A SINGULARIDADE DO ILÍCITO ENDOFAMILIAR E DA RESPONSABILIDADE CIVIL NA CONJUGALIDADE

Nelson Rosenvald

Recentemente, a Sessão Plenária da Primeira Secção do *Tribunal Supremo de España* emitiu importante sentença (n.629/2018), enfaticamente enunciando que a ocultação maliciosa da verdadeira afiliação biológica do filho que o marido acreditava ser dele não conduz à compensação pelo dano moral, negando assim a aplicação dos preceitos gerais de responsabilidade civil - contratual ou extracontratual. A recusa à pretensão acarretou a supressão do acórdão impugnado, que havia condenado a demandada a indenizar o ex-marido pela soma de 15.000 euros “dada a clara frustração e inquietação de quem por muito tempo teve relacionamento, contato e carinho com quem ele pensava ser filho, para depois descobrir que era um filho alheio”, culminando em um dano psicológico.¹

O extrato decisório da sentença enuncia que “La ocultación de la falsa paternidad del marido por parte de la esposa se considera una conducta susceptible de causar daño pero no indemnizable mediante el ejercicio de acciones propias de la responsabilidad civil contractual o extracontractual. El Tribunal Supremo considera que el incumplimiento de los deberes conyugales tiene respuesta en la normativa reguladora del matrimonio mediante la separación o el divorcio, pero no son coercibles jurídicamente con medidas distintas y tampoco contempla la indemnización de un daño moral generado a uno de los cónyuges por incumplimiento de los mismos”.

A um primeiro olhar esta decisão espanhola não repercutiria no debate da doutrina brasileira sobre a responsabilidade civil no direito de família, na medida em que já restaria superada a polémica sobre a reparabilidade do dano moral na conjugalidade, sendo suficiente que se caracterize um ato ilícito, conforme a previsão legal genérica (art. 186, CC). Ou seja, a

¹ STS 629/2018, 13 de noviembre de 2018: “RESPONSABILIDAD CIVIL POR DAÑOS MORALES. OCULTACIÓN DE LA PATERNIDAD. El recurrido no tiene derecho a la devolución de las pensiones alimenticias satisfechas, ya que la inscripción de la filiación, en este caso matrimonial, conlleva la aplicación de las normas de protección de la familia a través de una suerte de medidas tanto personales como patrimoniales, entre las que se encuentra el deber de alimentos. Además, el daño moral generado en uno de los cónyuges por la ocultación de la paternidad no es susceptible de reparación económica, ya que el posible daño causado no es indemnizable mediante el ejercicio de las acciones propias de la responsabilidad civil. Se estima el recurso de casación”. Colhido em 28.2.2020, integra da decisão em: <https://supremo.vlex.es/vid/746471485>

responsabilidade civil neste quadrante estaria necessariamente associada ao conceito geral de ilicitude, não havendo dever de indenizar sem a caracterização da referida cláusula geral.² Contudo, vozes dissonantes admitem uma ampliação da responsabilização civil no âmbito interior da família. Sustentam que a indenização seria devida tanto nos casos gerais de ilicitude, como em casos específicos, decorrentes da violação de deveres familiares em concreto. Seria o exemplo da violação de um dos deveres matrimoniais previstos no art. 1.566 do *Codex*, como a prática de adultério ou a cessação da vida em comum.³

Talvez este seja um bom momento para atualizar a discussão sobre um tema negligenciado em nossa doutrina: o ilícito endofamiliar e a sua repercussão em termos de responsabilidade civil. A final, a Suprema Corte da Espanha não recusou uma pretensão de reparação por dano moral decorrente de um ilícito típico, porém a impossibilidade de aplicação das regras de responsabilidade civil em face de um incumprimento de deveres conjugais.

O ilícito típico se contenta com a objetiva antijuridicidade de um comportamento e a imputabilidade do agente. A sua incidência dispensa especial relação jurídica entre os envolvidos, basicamente resultando do descumprimento do *neminem laedere* por parte do ofensor. Diferentemente, o ilícito endofamiliar é uma figura heterogênea que abrange o descumprimento de obrigações que pesam sobre uma pessoa como consequência de seu *status* em um contexto familiar, por sua qualidade de cônjuge ou progenitor. Ele não incide no tocante aos comportamentos contrários ao direito referentes à pessoa como tal, todavia àqueles de natureza estritamente familiar. As lesões a pessoa ou aos bens por parte de um dos cônjuges contra o outro não ingressa no conceito de ilícito endofamiliar, posto abarcado pelo dever geral de abstenção.⁴ Entretanto, não se diga o mesmo sobre o descumprimento de deveres de convivência, fidelidade ou assistência, ínsitos a uma determinada situação subjetiva. A condição jurídica de casado não é a mesma que a de solteiro: quem contrai matrimônio assume voluntariamente um conjunto de direitos e deveres que integram um estado civil diverso ao de casado.

Especificamente quanto ao ilícito endofamiliar, para a Suprema Corte Espanhola haveria um espaço de imunidade para o causador do dano perante as regras da responsabilidade civil. Entendimento contrário acarretaria consequências negativas para o grupo familiar, além do que a responsabilidade civil neste âmbito seria um juízo de moralidade indubitavelmente complexo. Soma-se a estas justificativas, a de que as normas de direito de família formam um sistema fechado e completo, acarretando a incoercibilidade dos deveres

² TEPEDINO, Gustavo. *Temas de direito civil*. Rio de Janeiro: Renovar, 1999, p. 367-388.

³ SANTOS, Regina Beatriz Tavares da Silva Papa dos. *Reparação civil na separação e no divórcio*. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 153-175.

⁴ “Definitivamente, haverá dano moral por um comportamento que demonstre a violação à dignidade do outro convivente mediante ilícitos como agressões físicas decorrentes de violência doméstica, tentativa de homicídio, sevícia, injúria grave e ofensa à liberdade. Porém, a *ratio* da responsabilização não será encontrada na específica violação aos deveres da família, mas no concreto desrespeito a outro ser humano – seja ele um familiar, um mero conhecido ou mesmo um estranho –, como sói acontecer em qualquer constelação do ordenamento jurídico. Não é a estrutura conjugal que determina a reparação, ela é apenas uma conjuntura, como outra qualquer, propícia ao desencadear de lesões a personalidade” (*In*: FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson; BRAGA NETTO, Felipe. *Novo tratado de responsabilidade civil*. São Paulo: Saraiva, 2018, p. 1.056).

matrimoniais para além dos muros do direito de família.⁵

Nos limites de concisão de um editorial, cabe-nos avaliar cada um destes argumentos, levando-se em consideração as vicissitudes do direito privado brasileiro. Eximimo-nos aqui de tratar da responsabilidade civil na esfera da parentalidade, cuja idiosincrasia remete a uma análise mais complexa. Igualmente, abdicamos do exame quanto ao ilícito endofamiliar entre companheiros, que revela especificidades no cotejo com o matrimônio.⁶

De pronto refutamos a asserção quanto às consequências negativas para o grupo familiar do influxo das regras gerais da responsabilidade civil. Trata-se de uma reminiscência da patrimonialização e hierarquização da conjugalidade, tal como a configuração de um contrato na concepção clássica de um hermético pacto *res inter alios acta*, infenso à intervenção corretiva do ordenamento jurídico. A clausura do matrimônio remete ao vetusto princípio da unidade conjugal, pelo qual marido e mulher se fundiam em uma só pessoa, o que impossibilitaria o direcionamento de pretensões recíprocas. Resquício ainda sobrevivente desta concepção é o inciso I do Art. 197 CC, que interdita o curso da prescrição entre os cônjuges na constância da sociedade conjugal. A noção de que “cônjuges não se processam” seria estendida à etapa posterior à dissolução do casamento, a fim de se preservar a paz doméstica.⁷

Se há algo consensual no direito de família contemporâneo é a transmutação da família instituição para a concepção da família instrumento. As diversas entidades familiares não são mais consideradas um intangível fim em si, porém meio de proteção e promoção de direitos fundamentais entre os seus membros, um espaço privilegiado para o desenvolvimento de afetos e do livre desenvolvimento da personalidade de seus integrantes. Se esta passagem de um modelo a outro ineludivelmente expõe o direito de família ao diálogo com os arranjos substanciais de tutela da pessoa humana, naturalmente a responsabilidade civil será o repositório das disfuncionalidades do exercício da conjugalidade e parentalidade. A final, a despatrimonialização da família coincide com a despatrimonialização da responsabilidade civil, que paulatinamente tende a etiquetar diversas espécies de danos extrapatrimoniais.

O que não é consensual, todavia, é a medida da intensidade da eficácia dos direitos fundamentais sobre os ilícitos endofamiliares. Soa-nos evidente que danos praticados em razão

⁵ “No se niega que conductas como esta sean susceptibles de causar un daño. Lo que se niega es que este daño sea indemnizable mediante el ejercicio de las acciones propias de la responsabilidad civil, contractual o extracontractual, a partir de un juicio de moralidad indudablemente complejo y de consecuencias indudablemente negativas para el grupo familiar... conductas como la enjuiciada tienen respuesta en la normativa reguladora del matrimonio, mediante la separación o el divorcio, que aquí ya se ha producido, y que no contempla la indemnización de un daño moral generado a uno de los cónyuges en un caso de infidelidad y de ocultación y pérdida de un hijo que consideraba suyo mediante la acción de impugnación de la filiación”.

⁶ O art. 1.724 do Código Civil se refere ao dever de “lealdade” entre companheiros e não a “fidelidade”, como evoca o art. 1.566 do Código Civil. Estaríamos diante de expressões com idêntica carga semântica ou seria possível estabelecer diferenças de sentido?

⁷ Enquanto nas jurisdições da *civil law* a subtração dos ilícitos endofamiliares ao estatuto geral da responsabilidade civil nunca encontrou fundamento legal em uma disciplina específica, nos sistemas da *common law* o princípio da “*Interspousal Immunity*” isto é, da ausência de responsabilidade do cônjuge por danos causados ao outro, derivava da doutrina do “*Unity of Spouses*” até o advento da *Law Reform Act (Husband and Wife Act)*, de 1962. Segundo a teoria da identidade subjetiva dos cônjuges, com o matrimônio, a identidade legal da mulher se fundia com a do marido, dando lugar a chamada “*Unity of Spouses*”, vale dizer, a consideração dos cônjuges como uma única pessoa jurídica.

da inobservância de deveres no entorno de uma relação jurídica especial - forjada pela autodeterminação de seus partícipes - merece filtragem distinta quanto aos pressupostos de eclosão da responsabilidade aquiliana.

Com efeito, a responsabilidade resultante do ilícito endofamiliar entre cônjuges deriva do incumprimento de uma obrigação que nasce da lei, como são os deveres matrimoniais. Consequentemente, resulta problemática a aplicação direta da responsabilidade aquiliana, que não se funda na violação de uma obrigação preexistente, porém na violação de interesse digno de proteção.

Por certo, o descumprimento das obrigações conjugais não acarreta responsabilidade contratual. O casamento não é um contrato, porém negócio jurídico de direito de família que impacta profundamente a pessoa dos cônjuges. A natureza extrapatrimonial dos deveres impõe plena comunidade de vida, material e espiritual (art.1.511, CC)⁸, a qual não possui paralelo com a relações jurídicas nascidas da celebração de um contrato, sequer um contrato existencial, em que, mesmo com origem em prestação patrimonial, ao menos uma das partes não objetiva lucro e sim o acesso aos bens essenciais à sua sobrevivência digna

E justamente quanto a esta natureza *sui generis* dos deveres conjugais surge um argumento central da comentada decisão espanhola: o influxo da responsabilidade civil na conjugalidade consistiria em um juízo de moralidade complexo. Implicitamente, a Suprema Corte nega caráter jurídico às obrigações matrimoniais, convertendo-as em deveres de consciência.

Nada obstante, os deveres conjugais são autênticas obrigações jurídicas. Quando o caput do art. 1.566⁹ do Código Civil dispõe sobre o rol dos “deveres dos cônjuges”, não apresenta enunciados vazios sob o plano normativo. O significado jurídico dos deveres conjugais principia em sua internalização pelo par conjugal ao tempo do consentimento ao matrimônio. A sua exclusão representa o afastamento da causa do negócio jurídico matrimonial e da relevância da simulação e da reserva mental como causas de invalidade do matrimônio. Outrossim, é impossível a derrogação contratual dos referidos deveres, de modo que o interesse de cada um dos cônjuges a que o outro os respeite alcança a consideração de um direito subjetivo.

Mais especificamente, quando o Código Civil de 2002 inova substancialmente em relação ao Código Beviláqua, acrescentando aos deveres comuns aos cônjuges, “o respeito e considerações mútuos”, culmina por modelar uma espécie de cláusula geral dos deveres conjugais, que remete ao espaço normativo às dimensões morais e éticas do cuidado e zelo pela integridade psicofísica do cônjuge, sua honra, liberdade e direitos da personalidade em sentido amplo. Aqui incide clara projeção do princípio da solidariedade, cuja violação resulta no ilícito endofamiliar.

O equívoco da Suprema Corte Espanhola ao negligenciar o caráter jurídico dos deveres conjugais foi reiterado no Brasil pelo Superior Tribunal de Justiça, porém por vias

⁸ Art.1.511, CC: “O casamento estabelece plena comunhão de vida com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges”.

⁹ Art. 1.566 CC: “São deveres de ambos os cônjuges I - fidelidade recíproca; II - vida em comum, no domicílio conjugal; III - mútua assistência; IV - sustento, guarda e educação dos filhos; V - respeito e consideração mútuos”.

transversas. Em caso análogo, de omissão deliberada da verdadeira paternidade biológica do filho gerado na constância do casamento, decidiu-se que houve violação da boa-fé, “ferindo-se a dignidade do companheiro, induzido a erro acerca de relevantíssimo aspecto da vida que é o exercício da paternidade, verdadeiro projeto de vida”.¹⁰ A decisão é irretocável ao sancionar o cônjuge ofensor à compensação pelo dano moral. Contudo, é inadequado ao contexto do matrimônio o recurso ao fundamento da violação da boa-fé objetiva, haja vista que há regramento específico (art. 1.566, CC) para a violação de deveres de lealdade e cooperação no âmbito da conjugalidade. Dispensa-se a função integrativa dos deveres anexos emanados da boa-fé em setores do ordenamento no qual o princípio da solidariedade já tenha penetrado pela edição de regras (eficácia horizontal mediata dos direitos fundamentais) que contextualizam obrigações de respeito e consideração mútuos.

O fato de o descumprimento contratual conferir ao credor o direito potestativo ao cumprimento específico da obrigação (art. 475, CC), enquanto seja impraticável aos cônjuges imporem judicialmente o cumprimento de suas obrigações recíprocas, não significa que sejam desprovidas de caráter jurídico. Isto resulta de sua natureza personalíssima, que conduz à impossibilidade prática de imposição estatal coativa, o que ofenderia a liberdade pessoal e a integridade física e moral dos cônjuges. Assim, o dever de fidelidade não encontra seu correspondente, portanto, em um direito subjetivo constitucionalmente protegido à fidelidade conjugal, mas sua violação será sancionada civilmente quando, devido às consequências dos fatos, um dos cônjuges relata um dano à sua dignidade pessoal.

Negar o caráter jurídico das obrigações matrimoniais a fim de alforriar os cônjuges das consequências da responsabilidade civil acarreta uma indevida confusão entre a ilicitude e as suas eventuais consequências. O ilícito endofamiliar é a violação de obrigações decorrentes de uma especial relação jurídica cuja contrariedade ao direito pode ser sancionada de diversas formas em cada sistema jurídico: normalmente pela via indenizatória, porém eventualmente assume outras eficácias, como a punitiva, a caducificante ou a (des)constitutiva.¹¹ Nos tempos atuais, a menor extensão de tais consequências não retira a antijuridicidade da conduta. Exemplificando, o fato de que com o advento da EC 66/10 o inadimplemento de deveres conjugais não mais seja causa de divórcio – bastando o exercício da autodeterminação –, apenas desconecta o ilícito da eficácia desconstitutiva do vínculo conjugal, sem, contudo, erradicar a antijuridicidade inerente ao descumprimento da obrigação conjugal e a sua essencialidade para projetar uma pretensão de reparação de danos de um cônjuge a outro. Em complemento, o fato

¹⁰ STJ, 3ª Turma, REsp 922.462. Rel. Min. Villas Boas Cueva, DJ, 13.5.2013.

¹¹ Em seu Tratado de Direito de Família, Pontes de Miranda teoriza que “A lei prevê, quase sempre, as consequências de toda infração dos deveres de direito de família, sejam conjugais, sejam parentais. Daí a opinião que se alastrou no sentido de não haver perdas e danos, ou de indenização, quando alguém faltasse aos seus deveres de Direito de Família, conjugais ou parentais. Tal opinião foi posta de lado, porque, além da infração e consequente sanção do direito de família, é possível haver causa suficiente para indenização ou reparação com fundamento noutra regra de direito civil (direito das coisas, direito das sucessões, direito das obrigações). Desde que houve o dano, e é de invocar-se alguma norma relativa à indenização por ato ilícito, no sentido lato do direito das obrigações, ou da parte geral, cabe ao cônjuge ou ao parente a ação correspondente.” (PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito de Família*, p. 76 apud CARVALHO NETO, Inácio. *Responsabilidade civil no Direito de Família*. Biblioteca de Estudos em Homenagem ao Professor Arruda Alvim. 4. ed. Curitiba: Juruá, 2013, p. 289.)

de certas consequências do divórcio – como o direito à guarda compartilhada e alimentos compensatórios - serem independentes da apuração de um inadimplemento de deveres matrimoniais, não exime os membros de uma família a negligencia-los na constância da conjugalidade.

Finalmente, enfrentamos o último argumento, consistente na natureza fechada e completa das normas de direito de família.¹² O costume de se invocar as regras da separação e do divórcio como respostas para ilícitos endofamiliares, é um apriorismo conceitual, carente de qualquer apoio legal expresso, como bem referido na doutrina espanhola. Muito pelo contrário, suprimida a causa de separação baseada no incumprimento dos deveres conjugais, parece inevitável colocar em jogo as regras da responsabilidade civil, para assinalar alguma eficácia à antijuridicidade na esfera da conjugalidade, sob pena de se privar de a ilicitude de transcendência jurídica e converter deveres jurídicos em meros imperativos éticos.¹³

Assim, retornamos à indagação originária: Em que medida a responsabilidade civil ingressará como reação a um ilícito endofamiliar? Quando da eclosão do dano, a autonomização do ilícito endofamiliar perante o inadimplemento contratual e o descumprimento de um dever que opera entre estranhos demandará conformações que não se restringem ao receituário da dicotomia responsabilidade contratual/aquiliana. A violação de deveres familiares não corresponde a um inadimplemento contratual e nem se limita a genérica infração do preceito *alterum non laedere*.

De um lado, a indenização pelo dano extrapatrimonial não resultará da isolada constatação da violação de um dever de assistência, colaboração ou fidelidade. Esta abordagem conduziria à imposição de uma função punitiva da responsabilidade na conjugalidade desprovida de arrimo legislativo, onde a constatação da reprovabilidade do comportamento do cônjuge já desencadearia um dano *in re ipsa*. Pelo contrário, o ilícito endofamiliar é apenas um dos pressupostos de incidência da compensação pelo dano moral, a qual se agregará a culpa e o nexos causal entre o comportamento antijurídico de um dos cônjuges e o dano a um interesse existencial do cônjuge (art. 927, CC).

Lado outro, subordinar a indenização do dano decorrente do ilícito endofamiliar, não à violação de regras de condutas jurídicas de caráter familiar, porém à lesão de direitos fundamentais, parece em princípio uma solução sedutora. É simplificador se abstrair da discussão quanto à lesão ao direito do cônjuge em receber do outro assistência, colaboração e fidelidade, centrando-se a análise exclusivamente na violação a um interesse existencial protegido, que derive daquele comportamento antijurídico.

A perspectiva que transcende o ilícito rumo ao dano injusto é pertinente à responsabilidade extranegocial, porém suprime a juridicidade do descumprimento de deveres

¹² STS 629/2018, 13 de noviembre de 2018: «*Conductas como la enjuiciada tienen respuesta en la normativa reguladora del matrimonio [...] mediante la separación o el divorcio*»

¹³ VERDA Y BEAMONTE, José Ramon de. Denegación de la indemnización por daño moral derivado de la ocultación dolosa de la verdadera filiación biológica del hijo matrimonial. *Diario La Ley*, Nº 9318, Sección Doctrina, Editorial Wolters Kluwer, 14 de diciembre de 2018.

familiares, tornando-os mera carta de intenções, na medida em que a responsabilidade civil não mais corresponda a uma específica consequência de sua inobservância. Esta neutralização do ilícito endofamiliar é agravada pela progressiva supressão das suas tradicionais eficácias sancionatórias, que não mais repercutem na consideração de alimentos, guarda e nome.

Como solução de compromisso entre os dois extremos, quando o fato gerador da ofensa for um ilícito endofamiliar, o critério objetivo para a qualificação do dano não será a violação de um “qualquer” interesse do ofendido, porém a gravidade da lesão consequente à violação ao respeito e consideração mútuos e demais deveres estatuídos pela lei. Tal como expressamente estatui o Código Civil francês, a reparação se exclui nos casos em que o dano for de mínima gravidade, sem que atinja a condição existencial do outro cônjuge.¹⁴ Ilustrativamente, a inobservância da obrigação de fidelidade não acarreta dano *in re ipsa*. Entretanto, é ressarcível o dano sofrido por uma mulher cujo marido não havia dito até depois do casamento que sofria de *impotentia coeundi*, tratando-se de uma lesão que prejudica gravemente o direito à sexualidade da mulher e as potencialidades de desenvolvimento de sua personalidade. Evidentemente, a ocultação intencional da real paternidade biológica – objeto da decisão espanhola – revela inegável afetação à integridade psíquica do ex-marido.

Parece-me que outro julgado, ainda mais recente, desta feita oriundo da *corte di cassazione* da Itália, conduziu a temática de forma mais coerente com o que se deseja sobre a adequação do dano resultante do ilícito endofamiliar ao sistema da responsabilidade civil: “A violação dos deveres conjugais pode dar origem a uma ação autônoma voltada à indenização por danos não patrimoniais. Os deveres decorrentes do casamento dos cônjuges têm caráter jurídico e sua violação não encontra necessariamente sanção apenas nas medidas típicas previstas no direito da família, pois a violação de direitos constitucionalmente protegidos, pode integrar os extremos do ilícito civil e dar origem a uma ação autônoma voltada ao ressarcimento de danos morais, nos termos do artigo 2059 do código civil”.¹⁵

Em conclusão, a aplicação da responsabilidade civil no âmbito das relações familiares deve ser mediada pela especificidade da formação social da família, a qual não pode se decompor, como pretendia a concepção contratualista, em uma série atomizada de relações intersubjetivas. A tutela dos direitos dos membros da família requer compatibilização com a incidência da solidariedade, que constitui o fundamento dos deveres familiares.¹⁶ A

¹⁴ O art. 266 CC limita a indenização às “*conséquences d’une particulière gravité*” que derivam da dissolução do matrimônio, norma mais rígida do que a regra geral para atribuição de danos da responsabilidade civil extracontratual do artigo 1.240 do Code Civil: “*Tout fait quelconque de l’homme, qui cause à autrui un dommage, oblige celui par la faute duquel il est arrivé à le réparer*”.

¹⁵ “*Il dovere di fedeltà non trova il suo corrispondente quindi in un diritto alla fedeltà coniugale costituzionalmente protetto, piuttosto la sua violazione è sanzionabile civilmente quando, per le modalità dei fatti, uno dei coniugi ne riporti un danno alla propria dignità personale, o eventualmente un pregiudizio alla salute*”. *Cassazione civile sez. III - 07/03/2019, n. 6598*, colhido em 28.2.2020, em <https://sentenze.laleggepertutti.it/sentenza/cassazione-civile-n-6598-del-07-03-2019>

¹⁶ Com efeito: “*se ha observado que el ilícito endofamiliar no resulta del hecho de la separación o del divorcio, en sí mismos considerados, sino de una conducta consistente en la violación de los deberes matrimoniales que produzca en la esfera jurídica del otro cónyuge un perjuicio resarcible*”. FIGLIA, Gabriele Carapezza. Violación de los deberes conjugales y responsabilidad civil en la experiencia italiana. *Actualidad Jurídica Iberoamericana*, ISSN 2386-4567, IDIBE, núm. 4 ter, julio 2016.

conjugalidade acarreta obrigações positivas, contenções e restrições, cuja observância é um imperativo para a harmonia e estabilidade das relações que nascem da autodeterminação. Consequentemente, a maior seletividade dos danos indenizáveis no campo da família encontra fundamento sistemático, que subordina o acesso ao remédio compensatório a requisitos específicos, que extrapolam a injustiça do dano, de forma a se evitar a proliferação dos ilícitos endofamiliares.